

PROCESSO TC N.º 10422/11

Obieto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Expedito Pereira de Souza Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessado: Sebastião Matias Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA — IRREGULARIDADE — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS — Adoção das medidas administrativas corretivas. Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00073/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Sebastião Matias Gomes, matrícula n.º 8312-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 10422/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Sebastião Matias Gomes, matrícula n.º 8312-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02042/13, de 08 de agosto de 2013, fls. 84/87, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de agosto do mesmo ano, fls. 88/89, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 42/2011, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 69/70.

Após a devida intimação, fls. 88/89, e o envio de documentos, fls. 90/92, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária — DIAPG elaboraram relatório, fls. 95/96, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão e opinaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação editado pela então gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação para adoção das medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 42/2011, consignada no Acórdão AC1 – TC – 02042/13, foi efetivamente cumprida, pois o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, acostou aos autos a Portaria n.º 781/2013, fl. 91, atendendo a determinação feita por este Tribunal.

Assim, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 52, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Sebastião Matias Gomes), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (31 anos, 06 meses e 06 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



PROCESSO TC N.º 10422/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONCEDA REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Matias Gomes, matrícula n.º 8312-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.